

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRE SR. (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A

REF: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO – PE 25/2023

Objeto: Contratação de serviços de assessoria em Tecnologia da Informação, visando prover ao BANDES contato contínuo com novas tecnologias e padrões emergentes de TI, apoio a modernização contínua da gestão, acompanhamento da gestão do contrato e serviços prestados pela fábrica de software e apoio na utilização da métrica de pontos de função, conforme especificações estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

A empresa A PAIPE – SUPORTE, MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTD, com sede na cidade de Campo Bom, na Avenida Carlos Strassburguer Filho, 5796 / Sala 32 - Industrial Norte, CEP: 93.700-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.876.161/0001-71, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, vem respeitosa e propõe RECURSO

em face do Julgamento que INABILITOU a licitante, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DOS FATOS

A licitante teve sua proposta no valor de R\$ 301.873,10 desclassificada, sendo inabilitada pelo não cumprimento dos subitens 6.1 e 6.2 do ANEXO II do Edital.

Com a referida decisão acima no dia 05/01/2023 foi declarado vencedor a 6º classificada a G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA, CNPJ/CPF: 07.094.346/0001-45, com valor negociado a R\$ 575.884,8000, ou seja, R\$ 274.000,00 de diferença para mais.

2. DAS RAZÕES PARA A HABILITAÇÃO DA PROPONENTE - DO FORMALISMO MODERADO

Inicialmente, convém informar que a licitante atendeu aos requisitos do edital, com o devido envio da proposta de preço atualizada acompanhada de declaração atualizada.

É certo que a licitação, tem como principais objetivos: assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, evitando contratações com sobre preço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos.

Na presente situação a licitante foi inabilitada, mesmo cumprindo o envio das referidas declarações e ainda, vale lembrar que ao cadastrar a proposta todos os licitantes declaram em sistema que atendem e aceitam as condições de participação, veja-se:

Assim, previamente todas as exigências de declarações foram atendidas, sendo a proposta da licitante julgada vencedora cabia a ela enviar a proposta atualizada, fato este que ocorreu.

2.1 DO FORMALISMO MODERADO

Primeiramente, ao falar sobre este princípio, deve-se mencionar os outros três que fazem com que exista o princípio do formalismo moderado: princípio da economicidade (vantajosidade); princípio da eficiência; e princípio da supremacia do interesse público. Importa salientar que todos esses princípios também constam do rol presente no artigo 5º da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O princípio do formalismo moderado é fundamental na tomada de decisões do gestor.

A Administração, conforme se depreende, executa suas atividades em benefício da coletividade, contudo, mesmo quando age para atingir algum objetivo estatal imediato, o real fim de seus atos deve estar direcionado para o atendimento do interesse público.

Com essa construção, de acordo com o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, identificada uma ação tomada em desconformidade com a lei ou com o interesse público, devem os gestores públicos ter a possibilidade administrativa de revê-la, ajustando assim o ato, de forma que os interesses do Poder Público estejam em sobreposição aos eventuais interesses particulares envolvidos.

É dessa necessidade que surge a possibilidade de anulação e revogação dos atos administrativos. Conforme prevê a Súmula 473 do STF, a Administração tem o poder de revogar seus próprios atos por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando-se os eventuais direitos adquiridos, ressalvada sempre a possibilidade de apreciação judicial.

Pode ainda anular seus atos praticados quando identificar vícios que os tornam ilegais, uma vez que deles não se originam direitos.

É de se afirmar que o princípio do formalismo moderado não faz com que a contratação desrespeite o edital da licitação, nem a legalidade, nem a isonomia. Ao contrário, esse princípio respeita todos os outros e prioriza a satisfação do interesse público, da economicidade e da eficiência. Ademais, visando ratificar todo o exposto até aqui, segue recentes decisões do TCU acerca do tema:

A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. TCU –

ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021).

“(…)Por fim, como constatado, das oito licitantes, cinco foram inabilitadas pelo descumprimento das alíneas “b” e/ou “c” do item 15.4 do edital [...] outra empresa, foi inabilitada pelo não envio da proposta atualizada com o último lance via sistema em até duas horas (item 15.5.1 do edital), o que denotou, segundo o órgão instrutivo, formalismo exagerado diante do objetivo licitatório da melhor proposta. TCU – ACÓRDÃO 468/2022 – PRIMEIRA CÂMARA (BRASIL, 2022).

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida [...] Artigo // 182 Revista TCU | 151 9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº ..., bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação. TCU – ACÓRDÃO 1924/2011 – PLENÁRIO (BRASIL, 2011).

Merece destaque também a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a respeito do tema em sede de Mandado de Segurança: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. STJ – MS 5869/DF – PRIMEIRA SEÇÃO (BRASIL, 2002, grifo nosso).

Assim, resta evidente e claro que a decisão pela inabilitação da licitante foi desarrazoada e com excesso de formalismo, pois as declarações FORAM CORRETAMENTE ANEXADAS NO SISTEMA.

Diante do exposto, a licitante reafirma o seu compromisso em atender ao Edital e seus Anexos com os documentos e a proposta de preço apresentada, dentro dos princípios da economicidade e da eficiência, a fim de agregar sua ampla experiência de mercado para o sucesso da contratação e da execução dos serviços licitados.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, a licitante vem mui respeitosamente perante o nobre pregoeiro, requerer o que segue:

- a) Seja conhecido e provido o recurso;
- b) Que seja retornada a fase de habilitação da licitante, sendo julgada habilitada e classificada a proposta da licitante;
- c) Que seja o presente recurso remetido para análise jurídica do órgão competente do BANDES/ES.

Campo Bom/RS, 11 de janeiro de 2024.

Samara Loureiro
OAB/PR nº 82.547
(Assinado Digitalmente)
TIAGO ROBERTO DE ALMEIDA
PAIPE –TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA
CNPJ nº 19.876.161/0001-71

Fechar